



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**NOVAS PERSPECTIVAS DE APOSENTADORIA APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL N°103/2019.**

REGRAS DE TRANSIÇÕES DE APOSENTADORIA NO RGPS E RPPS.

ORIENTANDO (A): LUZIA MESSIAS DA SILVA

ORIENTADORA: Ma KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA

2021

LUZIA MESSIAS DA SILVA

**NOVAS PERSPECTIVAS DE APOSENTADORIA APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº103/2019**

REGRAS DE TRANSIÇÕES DE APOSENTADORIA NO RGPS E RPPS

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA

2021

LUZIA MESSIAS DA SILVA

**NOVAS PERSPECTIVAS DE APOSENTADORIA APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº103/2019**

REGRAS DE TRANSIÇÕES DE
APOSENTADORIA NO RGPS E RPPS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena
Nota:

Examinadora Convidada: Professora Especialista Goiacymar Campos dos Santos.
Nota:

Dedicatória

Dedico este artigo a Deus por ter proporcionado a cada dia força e coragem para enfrentar os obstáculos durante todo o período e a minha família pela compreensão e apoio.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela força e coragem para enfrentar os obstáculos durante todos estes anos. A minha família pela paciência e dedicação, contribuindo para realização de um sonho.

A todos meus amigos que incentivaram a perseverar nos momentos de dificuldades, meu muito obrigado, vocês foram fundamentais a minha formação.

Agradeço aos professores que através de seus ensinamentos e correções, permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 - HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9
2 – A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019	12
2.1 - VISÕES PANORÂMICAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.....	13
2.2 - O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	15
2.3 - AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO RGPS E SEUS IMPACTOS NA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR	15
2.4 - AS NOVAS APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS NO RGPS e RPPS.....	17
3 - AVANÇOS E RETROCESSOS	19
3.1 - RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A LUZ DA EMENDA 103/2019 REFORMA CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA.....	20
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

NOVAS PERSPECTIVAS DE APOSENTADORIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019

REGRAS DE TRANSIÇÕES DE APOSENTADORIA NO RGPS E RPPS

Luzia Messias da Silva¹

RESUMO

Novas perspectivas de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social após a Emenda Constitucional nº 103/2019. O objetivo foi apresentar um estudo, tendo como base o desenvolvimento das questões previdenciárias do RGPS e do RPPS, com base nos princípios constitucionais e normas reguladoras aplicadas, dos regimentos dos Institutos previdenciários. A metodologia utilizada na pesquisa foi o método dedutivo e pesquisa teórica. Foi realizado levantamento fazendo comparação de solicitação de benefícios de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, evidenciando as perdas em relação ao cálculo dos benefícios e também o aumento de tempo de contribuição para fazer jus à aposentadoria integral para os segurados que estavam prestes a se aposentar.

Palavras-chave: Impacto. Valores. Tempo.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail:lmessias.silva@gmail.com

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo apresentar um estudo, como base no desenvolvimento de questões relacionadas as alterações que ocorreram nas aposentadorias após a publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Será apresentado um breve histórico da Previdência Social no Brasil, desde a primeira norma de criação que é a Lei Eloy Chaves até a implementação da Emenda Constitucional nº 103/2019 que trata das alterações da Reforma da Previdência.

Os pontos relevantes da Reforma da Previdência, refere-se aos requisitos básicos para requer aposentadoria, as regras de transições para os trabalhadores que já possui direitos adquiridos para requer seu benefício e o fim da aposentadoria por tempo de contribuição.

O presente estudo evidencia um retrocesso em relação a aposentadoria, um inegável regresso social, vedando a perspectiva dos direitos previdenciários e fundamentais dos trabalhadores, os impactos financeiros que os trabalhadores sentirão no valor de seu benefício de aposentadoria.

Ressalta frustração destes contribuintes que iniciaram sua contribuição à previdência cedo, criando expectativas de usufruírem dos seus direitos de se aposentarem de forma digna.

De forma geral, o intuito é demonstrar aos beneficiários que possui o direito de requerer seu benefício de aposentadoria, a importância de buscar orientação de um profissional especializado e também conhecer detalhadamente as regras de transição, para posteriormente escolher a que mais se adéqua ao beneficiário.

O trabalho teve como metodologia o método dedutivo, pesquisa teórica na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.213 de 1991, Lei 6.103 de 1984, a Emenda Constitucional nº 103/2019, normas do Direito Previdenciário e doutrinas. No que se refere à pesquisa foram abordados os requisitos básicos para concessão dos benefícios aos segurados pelo Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social.

1 - HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No dia 24 de janeiro de 1923, foi criada a primeira norma brasileira a instituir a previdência social conforme o Decreto Legislativo nº 4.682 conhecida como “Lei Eloy Chaves”. Esta normativa criou caixas de aposentadoria e pensões para os empregados ferroviários de nível nacional.

Naquela época era um dos setores de maior importância e houve a necessidade de criação de uma norma para acalmar as manifestações dos trabalhadores. Previa aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária correspondente à aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica.

Foi criado o Decreto nº 24.615 em 09 de junho de 1934 o Instituto de aposentadoria e pensões.

Na Constituição de 1934, em seu art. 121, § 1º alínea “h”, que prevê o custeio tripartite entre trabalhadores, empregadores e Estado, vinculado ao sistema de gestão estatal. A alínea “c”, do inciso XIX, do art. 5º, precisa a competência da União as regras de assistência social, enquanto que a competência de cuidar da saúde e assistência públicas que antes era dos estados membros.

Os empregados domésticos foram incluídos a Previdência Social como segurados obrigatórios no ano de 1972. Já os idosos foram contemplados a partir da publicação das Leis nº 6.179 e nº 6.243, as pessoas da terceira idade acima de 70 anos ou inválidos, percebendo o valor de um salário mínimo e a concessão de pecúlio ao aposentado que retornava a atividade ou que ingressava na Previdência Social após completar 60 anos de idade.

O SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social foi instituído através da Lei nº 6.439 de 1977, com a finalidade de reorganizar a Previdência Social. O SINPAS dispunha a integrar as atividades da Previdência Social, da Assistência Médica, da Assistência Social e de gestão administrativa financeira e patrimonial, estava vinculada a Assistência Social e do Ministério da Previdência.

Foram criados alguns órgãos como Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social - IAPAS, o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social -

INAMPS, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, a Central de Medicamentos - CEME e a Fundação Nacional de Assistência do Bem Estar do Menor – FUNABEM.

Estas Instituições tinham o objetivo de arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições devidas a essas entidades, bem como os recursos orçamentários e outros destinados e demais receitas incorporados ao Fundo de Previdência e Assistência Social.

O SINPAS foi extinto em 1990, no governo Collor que juntou o Ministério do Trabalho e Previdência Social –

MTPS. Em 27 de junho de 1990 conforme o decreto nº 99.350 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS onde estava vinculado o MTPS e a DATAPREV.

Com criação do INSS e a fusão do IAPAS e do INPS, sua finalidade era de cobrar as contribuições e pagar os benefícios.

A Constituição Federal de 1988, a Lei 8.212 e a Lei 8.213 ambas de 1991, dispõem sobre a organização da seguridade social e criou o plano de custeio e os planos de benefícios da previdência social. As duas leis foram regulamentadas pelos Decretos nºs 356 e 357 de 07/02/91, foram substituídos pelos Decretos nº610 e 611 de 21/07/1992.

Abas foram alteradas pelo Decreto nº 3.048/99 e atualmente foram alteradas pelo Decreto nº 10.410 de 30/06/2020. Estas leis são os instrumentos jurídicos que regulamenta a matéria previdenciária utilizados para formalizações dos requerimentos dos benefícios dos segurados.

No ano de 1993 foi extinto o INAMPS e as funções foram transferidos ao SUS de acordo com a Lei nº 8.689. Em 1995 foram extintos a LBA e a FUNABEM em conformidade a Lei nº 9.649/98.

O INSS até outubro de 2004 era responsável por cuidar das questões relacionadas aos assuntos previdenciários como arrecadação, fiscalização, benefícios, e cobrança das contribuições previdenciárias, etc.

Através da Medida Provisória nº 222 de 04/10/2004, que posteriormente transformada na Lei nº 11.098/2005, que absorveu as funções de arrecadar,

fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias para o Ministério da Previdência Social com isso criou-se o órgão a Secretária da Receita Previdenciária – SRP.

Em março de 2007 foi publicada a Lei nº 11.457 que passou a vigorar em 02 de maio de 2007 alterou a denominação para Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB permanecendo as mesmas funções.

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda.

A Lei nº 8.212 de 1991 em seu Art. 33 dispõe:

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do Art.11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Em 30 de dezembro de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014, com alterações nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social na Lei nº 8.213/91 como também na pensão por morte do Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais na Lei nº 8.112/1990. As alterações ocorridas foram transformadas na Lei nº 13.135/2015.

A Lei nº 13.341 de 29 de setembro de 2016 transformou o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho.

Com a promulgação da Medida Provisória nº 870 em 01 de janeiro de 2019, transformou na Lei nº 13.844 de 2019 criando o Ministério da Economia que em seu Art. 31 transfere ao Ministério da Economia a competência da Previdência e a Previdência Complementar.

Dia 13 de novembro de 2019 foi promulgada e publicada a Emenda Constitucional nº 103/2019 que objetiva alteração da Constituição Federal de 1988 que chamamos de Reforma da Previdência.

2 – A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019

O Art. 6º da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213 de 1991, Lei nº 6.103 de 1984 e as normas do Direito Previdenciário, serão abordados os requisitos básicos para concessão dos benefícios aos segurados, demonstrando as possibilidades e a melhor opção das regras, como em que momento fazer o requerimento, aguardar ou não o processo da regra de transição.

Os requisitos obrigatórios para os servidores públicos requereram sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência.

“O direito à previdência, de forma geral, é efetivado e realizado através dos respectivos sistemas e estes, por seu turno, são constituídos pelos regimes e pelas instituições encarregadas da sua execução. A palavra regime, para efeito do nosso estudo, pressupõe a existência de conjunto ordenado, coerente e sistematizado, de regras ou normas jurídicas, que enquadram no plano jurídico determinadas situações em que certas pessoas se podem encontrar, tendo em vista a concretização dos objetivos precisos de natureza protetora (SANTORO, 2001)”.

O ponto relevante da Reforma da Previdência, com maior impacto para os segurados foi a obrigatoriedade da idade para ter o direito de se aposentar, sendo 62 (sessenta e dois) anos se mulher e aos 65 (sessenta e cinco) anos o homem. Observando o tempo de contribuição e os requisitos para obtenção do benefício da aposentadoria.

A Seguridade Social que tange a Previdência Social e a Previdência Privada como um sistema de garantia de rendimentos ou sistema de distribuição de renda e economia, neste contexto pode identificar o papel importantíssimo do sistema previdenciário, garantindo a humanização e a situação econômica dos beneficiários.

É através da previdência que o Estado exerce a obrigação, o compromisso e a responsabilidade de assegurar não somente aos segurados, mas toda a sociedade com os benefícios previdenciários, assegurando a subsistência e a assistência do trabalhador que ao longo do tempo este contribuiu com a previdência.

Na condição de órgão responsável, a previdência social deveria perscrutar a proteção social do segurado de alguma forma, mesmo com falhas e

desconhecimentos do segurado ao demandar um benefício, ao qual por ventura ainda não tenha direito adquirido ou por não preencher alguns requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

Mesmo com mudanças freqüentes que o Direito Previdenciário é submetido, e com todos os problemas e demandas previdenciárias, existem e ficam evidentes as dificuldades das regras de acesso às prestações previdenciárias. A Reforma da Previdência é uma norma do Direito Previdenciário, e o embasamento legal que as pessoas têm para buscar fazer jus ao requerer sua aposentadoria.

A compreensão e reconhecimento das demandas previdenciárias e dos benefícios previdenciários, não tem sido de muito estudo técnico científico e também doutrinário das questões e idéias relacionadas às políticas, a equidade, solidariedade e das normas jurídicas definidas dos direitos e obrigações do Estado e dos segurados.

Os requerimentos das ações dos benefícios de aposentadoria têm sido em período de tempo que se prolonga além do esperado, situações que deveriam ser tratados mais respeitosamente com os contribuintes, processos aos quais precisariam ser solucionados de forma célere, buscando atender em tempo hábil as ações das demandas previdenciárias.

Existe a necessidade de buscarmos conhecimentos de todas as inovações e mudanças que ocorrem constantemente no Direito Previdenciário após a Reforma da Previdência, com intuito de atender e dar segurança aos requerimentos dos benefícios de aposentadoria, levando em considerações os precedentes e isonomia processuais.

2.1 - VISÕES PANORÂMICAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019 publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, altera o sistema de Previdência Social e estabelece regras de transição e disposições transitórias sobre a Reforma da Previdência, em seu Regime Geral da Previdência Social, abrangendo os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social e também refletiu no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.

De acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 expôs:

A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Os segurados que a partir da Emenda Constitucional nº103/2019 vão requerer sua aposentadoria, deverão passar pelos processos de transições, exigindo que tenham uma combinação de dois requisitos básicos para fazer jus ao benefício. Uma é a idade mínima e o outro é o cumprimento mínimo de tempo de contribuição.

No art. 40 § 1º, III destaca um dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, sendo que os trabalhadores urbanos devem ter as idades mínimas, onde as mulheres devem ter a idade de 62 anos e 65 anos para os homens. O outro é o cumprimento mínimo de contribuição de 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens.

Os professores que comprovarem, exclusivamente, efetivo exercício nas funções de magistério, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Estes profissionais devem ter contribuído no mínimo 25 anos, e as mulheres com idade mínima de 57 anos e os homens 60 anos de idade conforme estabelecido no art. 16 §2º da EC nº 103/2019.

A Emenda Constitucional nº103/2019 em seu art. 201 § 7º, II que discorre sobre aposentadoria para os trabalhadores rurais, não houve alterações em relação a lei anterior, permanecendo a idade mínima de 55 anos de idade para as mulheres e 60 anos para os homens e o tempo mínimo de atividade rural para ambos de 15 anos, isto é 180 meses de atividade rural.

É importante que o segurado primeiramente, observe se ele preenche os requisitos mínimos para se aposentar. Façam o levantamento de quanto tempo contribuiu para a previdência e quanto falta para completar o tempo mínimo de contribuição. E conseqüentemente se tem a idade mínima para se aposentar.

2.2 - O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019, era possível os segurados se aposentarem por tempo de contribuição, se estivessem contribuindo com a previdência durante anos, sem a exigência de uma idade mínima.

Após a Reforma da Previdência a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta. Mas é possível que alguns segurados consigam se aposentarem pela lei anterior de acordo com a regra de transição.

Os segurados que até a data de 13/11/2019 já tinham preenchido os requisitos tinham seu direito adquirido, já os segurados que tinha preenchidos os requisitos parcialmente estes deverão escolher qual regra de transição é mais benéfica.

Assim dizemos que se os segurados pelo RGPS e RPPS que preenche todos os requisitos para se aposentar, continuam com seus direitos adquiridos e as alterações serão de forma gradual. Neste sentido, as mulheres precisariam ter contribuindo 30 anos e os homens 35 anos e também era necessário cumprir a carência de 180 contribuições para solicitar sua aposentadoria.

2.3 - AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO RGPS E SEUS IMPACTOS NA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR

A regra de transição para os trabalhadores que estava trabalhando antes da Reforma da Previdência poderá requerer sua aposentadoria, podendo utilizar a Aposentadoria por Pontos, Idade Progressiva, pedágio de 50% e pedágio de 100%.

Aposentadoria por Pontos

A aposentadoria por pontuação faz parte da regra de transição, e a cada ano tem alterações. Faz-se necessário a soma da idade e o tempo de contribuição do segurado, as mulheres precisam ter 86 pontos (30 anos de contribuição) e os homens 96 pontos (30 anos de contribuição) em novembro de 2019. Portanto a cada

ano de idade adiciona um ponto ao cálculo até atingir 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens.

Dessa forma, ano a ano, os pontos mínimos vão subindo, conforme mostra a tabela abaixo:

Ano	Pontuação exigida para homens	Pontuação exigida para mulheres
2019	96	86
2020	97	87
2021	98	88
2022	99	89
2023	100	90
2024	101	91
2025	102	92
2026	103	93
2027	104	94
2028	105 (limite)	95
2029	105	96
2030	105	97
2031	105	98
2032	105	99
2033	105	100 (limite)
2034	105	100

É importante ressaltar que na aposentadoria por pontos, o benefício será calculado com base na alíquota de 60% da média de todos os salários recebidos sem exclusões dos 20% menores.

Idade Progressiva

As mulheres em 2021 poderão requerer seu benefício de aposentadoria ao completar a idade mínima de 56,5 anos e contribuído 30 anos. Os homens terão que ter a idade mínima de 61,5 anos e ter contribuído 35 anos.

Pedágio 50%

Se estiver faltando 2 anos para o segurado completar o tempo de contribuição, terá que pagar um pedágio de 50% sobre o tempo que estiver faltando

para se aposentar, conseqüentemente terá que trabalhar três anos para ter o direito de se aposentar.

Pedágio de 100%

Pela regra do pedágio de 100% as mulheres precisam ter 57 anos de idade e 28 anos de contribuição e cumprir um período adicional correspondente de 100% do tempo que faltaria para atingir 30 anos de contribuição.

Os homens 60 anos de idade e 33 anos de contribuição, e cumprir um período adicional de 100% do tempo que faltaria para completar 35 anos.

2.4 - AS NOVAS APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS NO RGPS e RPPS

Os trabalhadores segurados pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social - RPPS podem requerer sua aposentadoria de forma compulsória ou voluntária.

O segurado poderá voluntariamente solicitar sua aposentadoria quando todos os requisitos forem cumpridos, principalmente os que estão previstos no inciso II do § 7º do Artigo 201 da Constituição Federal, como também aqueles constantes nas regras da Reforma da Previdência Social em sua Emenda Constitucional N°103 de 2019.

A aposentadoria compulsória é concedida através do requerimento do empregador, aos segurados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Quanto aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS isto é os servidores públicos, o requerimento se refere a um dever legal do órgão estatal, conforme Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, em conjunto com a Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais.

Art. 40 O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

II – “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;”

O Art. 1º da Lei Complementar nº 152, elucida que os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estarão aptos a se aposentar compulsoriamente mediante proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir do momento que atingirem 75 (setenta e cinco) anos de idade.

A Aposentadoria compulsória prevista no Art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 está prevista aos servidores públicos de cargo efetivo, que mantêm relação jurídica com o Poder Público.

Fica estabelecido a não concessão de aposentadoria compulsória aos empregados públicos regida pela CLT que possuem vínculo contratual com a administração pública.

Os servidores públicos permanecem ingressados nas regras do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, conforme previsto no Art. 51 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991 que regulamenta os benefícios da Previdência Social.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.”

A empresa tem autoridade de elaborar o requerimento de aposentadoria compulsória do funcionário após os 70 anos de idade, e as funcionárias após seus 65 anos de idade, desde que tenham cumprido o período de carência e que sem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A aposentadoria compulsória para os participantes do serviço público é reservado tanto para o servidor público estatutário quanto ao empregado regido pelo regime celetista conforme o Art. 41 da Constituição Federal de 1988 que adotou a expressão de “Cargo de Provimento Efetivo”.

De acordo com as novas regras da Reforma da Previdência, o cálculo da aposentadoria compulsória irá abarcar todas as contribuições do trabalhador conforme está previsto no Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;”

É importante salientar que o empregado regido pelo RGPS deverá ficar ciente ao completar a idade de 70 anos aos homens e 65 anos as mulheres seu contrato de trabalho será automaticamente rescindido pela aposentadoria compulsória e não será um ato inesperado gerador de indenização.

Os segurados pelo RPPS ao completar a idade automaticamente aposentado compulsoriamente com proventos proporcionais ou integrais, a depender do tempo de contribuição, o aposentado vinculado ao RGPS que não cumpriu o período de carência para a aposentadoria não poderá ensejar com esse benefício.

3 - AVANÇOS E RETROCESSOS

Antes da Reforma da Previdência o fator previdenciário era obrigatório no cálculo da aposentadoria proporcional. O cálculo do benefício era feito com base nos 80% dos maiores salários recebidos dos contribuintes entre julho de 1994 até a data de início do pagamento da aposentadoria, os 20% dos menores salários eram excluídos da base de cálculo com isso aumentava o valor do benefício do segurado.

Evidenciando que na aposentadoria por pontos, trouxe uma perda de remuneração aos aposentados que anteriormente a Reforma Previdenciária os cálculos era baseados nos 80% maiores salários recebidos pelo segurado.

Após a Emenda Constitucional nº 103/2019 o cálculo do benefício da aposentadoria é com base na alíquota de 60% da média de todos os salários recebidos sem exclusões dos 20% menores, sendo a média de todas as contribuições trazendo uma diminuição nos salários dos aposentados.

A Reforma da Previdência conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019 promove um inegável retrocesso social, vedando a perspectiva dos direitos previdenciários e os direitos fundamentais dos brasileiros no que tange os benefícios previdenciários, principalmente aos segurados que iniciaram a contribuir para a previdência cedo.

3.1 - RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A LUZ DA EMENDA 103/2019 REFORMA CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA

Antes da Reforma da Previdência, os cálculos dos benefícios previdenciários do RGPS eram considerados os 80% dos maiores salários de contribuição a partir de Julho de 1994, Para os servidores federais os cálculos era similar desde a EC nº 41/2003 para cálculo das aposentadorias e pensões, respeitando os beneficiários da integralidade em regras de transições.

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, o cálculo dos benefícios foi alterado, resguardado os benefícios adquiridos e que preencheram os requisitos até o dia 13/11/2019. Esta regra será aplicado aos segurados do RGPS e os também aos segurados do RPPS que dependerá de legislação específica.

Os Cálculos dos benefícios serão realizados pela média aritmética de 100% de todo período contributivo desde a competência Julho de 1994 ou do período de início das contribuições, não mais a média aritmética dos 80% maiores salários de benefícios.

Conforme estabelecido no Art. 26 da EC nº103/2019 o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética dos 100% salários de

contribuições desde julho de 1994, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 ou 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Conforme o Art. 28 da Lei nº 8.213/1991 o Salário Benefício é a base de cálculo com base a prestação continuada, ou seja, os benefícios previdenciários, exceto o salário maternidade e o salário família. Para saber calcular o Salário Benefício é necessário saber a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado.

Para o cálculo de aposentadoria, assim como o Salário Benefício o Fator Previdenciário também utiliza às variáveis a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, utilizada para cálculo do valor do benefício da aposentadoria por idade. Para realizar o cálculo é utilizado a formula abaixo:

$$F = \frac{Tcxa \times [1 + (Id + Tcxa)]}{ES \ 100}$$

Onde:

F = Fator Previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = Tempo de Contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = Idade no momento da aposentadoria;

A = Alíquota de contribuição correspondente a 0,31

O Fator previdenciário é uma formula aplicada para definir o valor das aposentadorias. Para calcular a aposentadoria leva-se em conta a alíquota de contribuição no valor de 0,31, a idade do trabalhador, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado na data em que foi requerer a aposentadoria e de acordo com a tabela do IBGE.

A finalidade é incentivar o segurado a trabalhar por mais tempo, reduzindo o benefício de quem se aposenta antes dos 60 anos idade e 30 anos de contribuição para as mulheres e 65 anos de idade e 35 anos de contribuição, quanto menor a idade no momento de requerer a aposentadoria, maior é o redutor do benefício.

CONCLUSÃO

Ficou visivelmente demonstrada a adoção de maior rigidez na metodologia de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, que passaram a

considerar toda a vida laborativa dos segurados e aumentando a idade para requer sua aposentadoria.

O principal elemento da Reforma da Previdência brasileira, foi a implementação da idade mínima para requer a aposentadoria, sendo 62 anos de idade para as mulheres e 65 anos para os homens.

Outro ponto relevante foi forma de cálculo do benefício de aposentadoria, que a partir da Reforma da Previdência será a média de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994, e o fator previdenciário, trazendo aos beneficiários uma redução bastante considerável em sua renda familiar.

Evidenciamos que a que a Emenda Constitucional n° 103/2019, trouxe um retrocesso para a população brasileira que precisa e sobrevive do recurso da aposentadoria. A partir do momento que a previdência ao fazer a média total de todas as contribuições do trabalhador, a uma redução do valor do benefício do aposentado e afronta a dignidade da pessoa humana e os princípios da Constituição Federal de 1988.

Outro ponto importantíssimo, é manifestar a indignação em relação à trabalhadora que foi a mais prejudicada com a implementação da Reforma da Previdência, com o aumento da idade para se aposentar e necessários que a mulher preencha os dois requisitos básicos que ter a idade mínima e o tempo de contribuição.

Quanto à idade a mulher terá que trabalhar por mais tempo em relação aos homens. As mulheres sempre começam a trabalhar mais cedo, para manter as despesas de sua família e ajudar nas despesas da casa e se desgastam bem mais, por ter jornada dupla e as vezes até tripla jornada, o desgaste físico e mental acaba sendo um fator predominante para sua saúde.

REFERÊNCIAS

ALVES, Helio. Gustavo. *Guia prático dos Benefícios Previdenciários*. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06/09/2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 18/10/2021.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 18/10/2021.

BRASIL, *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 18/10/2021.

CASTRO, C. A. P. de.; LAZZARI, J. B. *Manual do Direito Previdenciário*. 23ª Edição, Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020.

SANTOS, Marisa. Ferreira. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 10ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

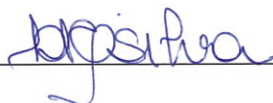
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante LUZIA MESSIAS DA SILVA ARAÚJO do Curso de DIREITO matrícula 2017.1.0001.1617-8, telefone: 62 8115-2655, e-mail lmessias.silva@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado NOVAS PERSPECTIVAS DE APOSENTADORIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N°103/2019: REGRAS DE TRANSIÇÕES DE APOSENTADORIA NO RGPS E RPPS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de NOVEMBRO de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: LUZIA MESSIAS DA SILVA ARAÚJO

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA